DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2872/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6489/2016/001
PROTOCOLO	: 1878320
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ELIZABETH FÉLIX DA SILVA CARVALHO (DIRETORA PRESIDENTE DA AGETRAN À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃORECORRIDA	DELIBERAÇÃO – ACORDÃO – AC01-1559/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Elizabeth Félix da Silva Carvalho (Diretora Presidente da AGETRAN à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 48575/2018 (pç.3, fl. 7), contra os efeitos do Acordão – AC01-1559/2017 (pç. 34, fls. 219-222), proferido nos autos do TC/6489/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 064/2015-, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 06/2015 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, e a Empresa Opto Comercial de Sinalização Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ex-Diretora Presidente - Elizabeth Félix da Silva Carvalho, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acordão – AC01-1559/2017 (pç. 34, fls. 219-222), que seja, afastar a multa aplicada.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, manifestou- se através da Análise ANA – DFLCP – 1868/2023 (pç. 6, fls. 10-11).

(...)

> Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2400/2023 (pç. 7, fls. 12-13).

(...)

> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a Elizabeth Félix da Silva Carvalho (Diretora Presidente da AGETRAN) efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida do Acordão – AC01-1559/2017 (pç. 34, fls. 219-222), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 229-230 do Processo TC/6489/2016 (pç. 41);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Elizabeth Félix da Silva Carvalho (Diretora Presidente à época dos fatos AGETRAN) efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> **Art. 5º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> **Art. 6º** (...)
>
> **§ 1º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> **§ 2º** A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> –AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas do Acordão – AC01-1559/2017 (pç. 34, fls. 219-222), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao **art. 5º, art. 6º § 1º e 2º**, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6489/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de

2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acordão – AC01-1559/2017 (pç. 34, fls. 219-222), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL